



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12 x 0
Em 29/03/2021

Presidente

PARECER Nº 18/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DATADO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 06/2021. PATRIMÔNIO MATERIAL CULTURAL E HISTÓRICO. CONSTITUCIONALIDADE.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Floresta/PE acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que declara patrimônio de interesse histórico, paisagístico e cultural material de Floresta o casario e as praças das vias públicas - Coronel José Gonçalves Torres, Praça Antônio Ferraz Boiadeiro, Praça Antônio Ferraz, Praça Cel. Fausto Ferraz, Capitão Emílio Novaes e Rua Getúlio Menezes
2. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.

Pedro Marim
Victor L.

2. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.
3. A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 23, inciso III que é competência comum da União, Estados e Municípios a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
4. O texto constitucional ainda caracteriza o patrimônio cultural e determina o dever da Administração de protegê-lo nos termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

5. Quanto ao papel dos Municípios no atendimento a essa disposição, a Constituição prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

6. No mesmo sentido, o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, dispõe:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

*Recho Vilam
Victor*

[...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

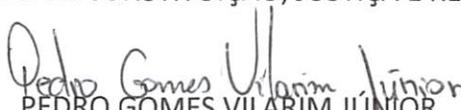
7. Por todo o exposto, é possível inferir que a Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para legislar sobre o interesse local, inclusive sobre a preservação do patrimônio cultural local sobre o qual possui dever de acatamento.

C. DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 06/2021 que declara patrimônio de interesse histórico, paisagístico e cultural material de Floresta o casario e as praças das vias públicas - Coronel José Gonçalves Torres, Praça Antônio Ferraz Boiadeiro, Praça Antônio Ferraz, Praça Cel. Fausto Ferraz, Capitão Emílio Novaes e Rua Getúlio Menezes, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
9. É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta, 29 de março de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Presidente


VICTOR LAERT DOS SANTOS
Secretário/Relator


CIRO FERRAZ PEREIRA
Membro